



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

**PMA**

www.aracruz.es.gov.br

**SECRETARIA  
DE ADMINISTRAÇÃO  
E RECURSOS HUMANOS**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SRH Nº. 007 2014**

**“DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA.”**

**VERSÃO:** 01.00

**DATA:** 29/09/2014

**ATO APROVAÇÃO:** Decreto Municipal Nº 28.558 de 29 de setembro de 2014

**UNIDADE**

**RESPONSÁVEL:** Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - **SEMAD**

**CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE**

Art. 1º. A presente Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento de treinamento e capacitação de pessoal.

**CAPÍTULO II  
DA ABRANGÊNCIA**

Art. 2º. Abrange toda à Administração Direta do Município de Aracruz.

**CAPÍTULO III  
DOS CONCEITOS**

Art. 3º. Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I – sindicância: ato de colher, reunir informações, em cumprimento a ordem superior, para formar prova sobre fato ou ocorrência, podendo concluir por arquivamento dos autos, advertência, suspensão por até trinta dias, ou abertura de processo administrativo disciplinar, conforme art. 199, da Lei nº 2.898/06.

II – processo administrativo disciplinar: é meio de apuração de faltas graves dos servidores públicos. Este processo precederá a aplicação das penas de suspensão

Fábio Tavares  
Controlador Geral do Município  
CGM  
Decreto Nº 25.775 de 08/04/2013

Av. Morobá, nº 20 Bairro Morobá, Aracruz-ES, CEP: 29192-733

Eidmilson A. Santos  
Secretário Municipal de Administração  
29/09/2014



# PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA  
DE ADMINISTRAÇÃO  
E RECURSOS HUMANOS

por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão (art.201, da Lei nº 2.898/06).

III – infração disciplinar: é toda ação ou omissão do servidor público que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços públicos ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração Pública.

## CAPÍTULO IV DA BASE LEGAL

Art. 4º. O fundamento jurídico encontra-se respaldado na Lei nº 2.898/06; e Resolução TC/ES nº 227/11 e demais legislações pertinentes ao tema.

## CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º. Das respectivas responsabilidades:

I – Do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos:

- a) promover a divulgação e implementação dessa Instrução normativa, mantendo-a atualizada, orientando as unidades executoras e, supervisionar sua aplicação;
- b) promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a unidade responsável pela coordenação de controle interno, para definir as rotinas de trabalho e os respectivos procedimentos de controle que devem ser objeto de alteração, atualização ou expansão;
- c) incluir as informações pertinentes no registro de empregados do servidor, e qualquer alteração na folha de pagamento.

Art. 6º. Das Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública:

I – proceder a abertura de processo de sindicância por meio de portaria, juntando todas as provas ou documentos que interessem na conclusão do processo, encaminhando os autos para Comissão de Sindicância;

Av. Morobá, nº 20 Bairro Morobá, Aracruz-ES, CEP: 29192-733

Fábio Tavares  
Controlador Geral do Município  
CGM  
Decreto Nº 25.775 de 08/04/2013

Antônio José de Azevedo  
Secretário Municipal de Administração  
do 08/05/2013



# PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA  
DE ADMINISTRAÇÃO  
E RECURSOS HUMANOS

II – comunicar por meio formal, o Prefeito Municipal, infração disciplinar grave cometida por servidor público municipal, com as provas do fato ou outros indícios.

Art. 7º. A instauração de processo administrativo disciplinar é da competência do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal e dos dirigentes de autarquias e fundações públicas (art. 202, da Lei nº 2.898/06).

## CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS

Art. 8º. O servidor ou autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a comunicá-la imediatamente à autoridade competente para a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O capítulo VI desta Instrução Normativa se aplica tanto ao processo administrativo disciplinar quanto a sindicância.

Art. 9º. As denúncias sobre irregularidades deverão ser feitas por escrito e, sendo fundadas, serão objeto de apuração.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

### Seção I

#### Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância

Art. 10. O processo administrativo disciplinar e a sindicância devem observar os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, interesse público e eficiência.

Art. 11. Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar como peça informativa, mas não configura requisito prévio para sua instauração.

  
Fábio Tavares  
Controlador Geral do Município  
CGM  
Decreto Nº 25 775 de 08/04/2013

Av. Morobá, nº 20 Bairro Morobá, Aracruz-ES, CEP: 29192-733

  
Fábio Tavares  
Controlador Geral do Município  
CGM  
Decreto Nº 25 775 de 08/04/2013



# PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ [www.aracruz.es.gov.br](http://www.aracruz.es.gov.br)

SECRETARIA  
DE ADMINISTRAÇÃO  
E RECURSOS HUMANOS

Art. 12. No caso de recusa do acusado ou da testemunha, em opor o ciente da notificação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, por qualquer membro da comissão, assinado também por duas testemunhas.

Art. 13. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, podendo requisitar, quando necessário, técnicos e/ou peritos de qualquer órgão ou entidade municipal, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 14. É assegurado ao servidor acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente e por intermédio de procurador, podendo arrolar testemunhas, produzir provas, formular quesitos e indicar assistente técnico, quando se tratar de prova pericial.

Art. 15. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados intempestivos, impertinentes, protelatórios ou irrelevantes para esclarecimentos dos fatos.

Art. 16. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 17. Concluído o interrogatório do acusado a comissão promoverá a inquirição das testemunhas.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações, se procederá à acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição de testemunhas, acompanhar diligências e perícias, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

Art. 18. Na hipótese de depoimentos contraditórios proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

  
Fábio Tavares  
Controlador Geral do Município  
CGM  
Decreto Nº 25 775 de 08/04/2013

  
Edmilson A. Gambartti  
Secretário Municipal de Administração  
Decreto Nº 25 775 de 08/04/2013



# PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA  
DE ADMINISTRAÇÃO  
E RECURSOS HUMANOS

Art. 19. Quando houver dúvida quanto a sanidade mental do acusado como motivo da infração ou ilícito, a comissão solicitará que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um psiquiatra.

§ 1º O incidente de sanidade mental será processo em autos apartados e apensos ao processo principal, que ficará suspenso até a expedição do laudo pericial.

§ 2º Caso o laudo pericial conclua pela insanidade absoluta e incurável, deverá o servidor ser aposentado proporcionalmente.

§ 3º Caso o laudo pericial conclua pela insanidade relativa e curável, deverá o servidor ser submetido a tratamento médico.

Art. 20. As omissões da denúncia ou portaria poderão ser supridas a todo tempo, antes do relatório final, dando ciência ao acusado com prazo de cinco dias para se manifestar, tendo em vista o poder da Administração Pública de rever seus próprios atos quando eivados de vícios.

Art. 21. Apreciada a acusação, a defesa e as provas produzidas, a comissão elaborará relatório final minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas que se baseou para formar a sua convicção.

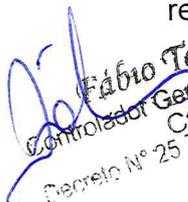
Parágrafo único. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará dispositivo legal transgredido.

Art. 22. O processo administrativo disciplinar com o relatório final da comissão, será remetido à autoridade que solicitou a sua instauração, para o devido julgamento.

## Seção II

### Do Julgamento

Art. 23. No prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por até 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

  
Fábio Tavares  
Controlador Geral do Município  
CGM  
Decreto Nº 25.775 de 08/04/2013

  
A. Cesarini  
Secretaria Municipal de Administração  
Dec. 25.171 de 24/03/2013



# PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ [www.aracruz.es.gov.br](http://www.aracruz.es.gov.br)

SECRETARIA  
DE ADMINISTRAÇÃO  
E RECURSOS HUMANOS

Art. 24. A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório, podendo, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Parágrafo único. Proferida a decisão ou extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do processo nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 25. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará no mesmo ato a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. Na hipótese do *caput* deste artigo, os autos retornarão à Comissão para cumprimento das diligências expressamente determinadas e consideradas indispensáveis à decisão da autoridade julgadora.

§ 2º. As diligências determinadas na forma do § 1º deste artigo serão cumpridas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Na hipótese do *caput* deste artigo, o prazo de julgamento será contado da data do novo recebimento do processo.

§ 4º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 26. O servidor, que responde a processo administrativo disciplinar, somente poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

## Seção II

### Da Revisão do Processo

Art. 27. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

  
Celso Tavares  
Controlador Geral do Município  
CGM  
Portaria nº 25.775 de 08/04/2013

  
Cidilson A. Gamali  
Secretário Municipal de Administração  
Portaria nº 25.771 de 21/05/2013



# PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ [www.aracruz.es.gov.br](http://www.aracruz.es.gov.br)

SECRETARIA  
DE ADMINISTRAÇÃO  
E RECURSOS HUMANOS

§ 2º. Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º. No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 28. A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 29. O requerimento da revisão do processo será encaminhado à autoridade competente.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de nova Comissão, na forma do art. 203.

Art. 30. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 31. A Comissão Revisora terá até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 32. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da Comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 33. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 10 (dez) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 34. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade já aplicada.

  
Fábio Tavares  
Controlador Geral do Município  
CGM  
Decreto Nº 25 775 de 08/04/2013

Av. Morobá, n° 20 Bairro Morobá, Aracruz-ES, CEP: 29192-733

  
Edmilson A. Cabreira  
Secretário Municipal de Administração  
Dec. 26 71 de 24/06/2013



# PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ [www.aracruz.es.gov.br](http://www.aracruz.es.gov.br)

SECRETARIA  
DE ADMINISTRAÇÃO  
E RECURSOS HUMANOS

## CAPÍTULO VII

### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 35. Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais ou técnicos assim o exigirem, com o objetivo de promover a melhoria contínua.

## CAPÍTULO VIII

### DA APROVAÇÃO

Art. 36. E por estar de acordo, firmo a presente instrução normativa em 03 três vias de igual teor e forma, para todos os efeitos legais.

Aracruz/ES, 29 de setembro de 2014

**Eidmilson Antonio Gambarti**  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

*(Handwritten signature in blue ink)*  
Eidmilson A. Gambarti  
Secretário Municipal de Administração  
Dec. 26.171 de 24/09/2014

*(Handwritten signature in blue ink)*  
**Fábio Tavares**  
Controlador Geral